

RESOLUÇÃO Nº 354 DE 11 DE DEZEMBRO de 1981

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 575

RE-ratifica a Portaria nº 07, de 19.05.81, do Senhor Presidente do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do Art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e combinado com a alínea “l” do Art. 3º do Regimento Interno do CFMV,

R E S O L V E,

Re-ratificar a Portaria nº 07, de 19 de maio de 1981, aprovando a prestação de contas dos seguintes Conselhos Regionais:

CRMV-1 – Proc. CFMV-nº 173/81
CRMV-4 – Proc. CFMV-nº 133/81
CRMV-6 – Proc. CFMV-nº 235/81
CRMV-8 – Proc. CFMV nº 249/81
CRMV-10 – Proc. CFMV nº 261/81
156/A/81
CRMV-12 – Proc. CFMV nº 244/81
CRMV-14 – Proc. CFMV nº 126/81

CRMV-2 – Proc. CFMV-nº 089/81
CRMV-5 – Proc. CFMV-nº 257/81
CRMV-7 – Proc. CFMV-nº 247/81
CRMV-9 – Proc. CFMV nº 246/81
CRMV-11-Proc. CFMV nº
CRMV-13-Proc. CFMV nº 242/81
CRMV-15-Proc CFMV nº 157/A/81

Josélio de Andrade Moura
Secretário Geral
CFMV Nº 0185

René Dubois
Presidente
CFMV Nº 0261 “S”

PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS DO CONSELHO FEDERAL SOBRE O PROCESSO CONSOLIDADO DAS CONTAS DOS CONSELHOS REGIONAIS – EXERCÍCIO DE 1980.

Compete, nos termos do art. 37 parágrafo único da Lei 5.517 de 23.10.68, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária a verificação e aprovação das Contas dos Conselhos Regionais, obrigação esta de que se tem desempenhado, do ponto de vista técnico, encaminhando-as ao Assessor competente cujo parecer, tem sido normalmente aprovado. O critério da administração das verbas de que os Regionais dispõem, não tem, por razões éticas, merecido a atenção deste Conselho Federal porque também, por outro lado, não surgiu até agora motivo que viesse a justificar a necessidade de alterar os princípios que vêm sendo seguidos.

Desta maneira, somos favoráveis a aprovação das contas que nos foram encaminhadas para exame. Entretanto, o fato de não só o Conselho Federal de Medicina Veterinária mas, a classe, em geral, ter conhecimento de que a Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV-3, utilizou as verbas de que dispunha e, mesmo aquelas de que legalmente não dispunha, de modo a pôr em discussão o mérito da sua administração julgamos, lamentavelmente, que o método que vínhamos adotando deverá ser alterado, justificando-se a determinação de uma sindicância. Na realidade o CRMV-3 assumiu encargos que nos parecem discutíveis e sujeitos a uma melhor e mais criteriosa apreciação. A simples aprovação das contas, sem quaisquer ressalvas, incluirá de certo, no rol dos poderes de administração do Presidente, o de empobrecer ou desfalcar o patrimônio administrado para utilizá-lo com fins eleitorais em benefício próprio.

Antes, porém, de propormos uma eventual sindicância achamos prudente ouvir o parecer do nosso Consultor Jurídico quanto ao aspecto específico da intervenção deste Plenário relativamente a situação em foco.

Este o nosso parecer que submetemos a apreciação deste Egrégio Plenário.

Brasília, Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1981.

WALDEMAR LUIZ NACLÉRIO TORRES

JADIR VOGEL

CRMV-4 N° 0019

CRMV-5 N° 0025

FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
CRMV-1 N° 0716